

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

GABRIELE BISCHOFF

**OS DESAFIOS NA COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO E DA AUTOALIENAÇÃO
PARENTAL NO PROCESSO JUDICIAL, PRESERVANDO O MELHOR INTERESSE
DOS MENORES**

ERECHIM

2023

GABRIELE BISCHOFF

**OS DESAFIOS NA COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO E DA AUTOALIENAÇÃO
PARENTAL NO PROCESSO JUDICIAL, PRESERVANDO O MELHOR INTERESSE
DOS MENORES**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori

ERECHIM

2023

GABRIELE BISCHOFF

**OS DESAFIOS NA COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO E DA AUTOALIENAÇÃO
PARENTAL NO PROCESSO JUDICIAL, PRESERVANDO O MELHOR INTERESSE
DOS MENORES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 16 de outubro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori – URI Erechim

Me. Andréa Mignoni – URI Erechim

Me. Viviane Bortolini Giacomazzi

“Somos a memória que temos e a responsabilidade que assumimos. Sem memória, não existimos. Sem responsabilidade, talvez não mereçamos existir”.

José Saramago

RESUMO

O presente estudo abordou o tema “A alienação e a autoalienação parental e seus efeitos no processo judicial, preservando o melhor interesse dos menores”, teve como objetivo apresentar meios de prova hábeis a comprovar a prática da alienação e da autoalienação no processo judicial, auxiliando o Poder Judiciário e a sociedade na produção de provas que são de difíceis coleta e comprovação. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, a qual teve como método de abordagem, o indutivo e como método de procedimento, o analítico-descritivo. Os objetivos do estudo foram alcançados, eis que foi possível de comprovação e discussão a prática da alienação e da autoalienação parental, assim como foi exposta diversas práticas que são semelhantes a estas, como a sua fusão com falsas alegações de abuso sexual, mães consideradas como usurpadoras, lavagem cerebral, ansiedade causada pela separação dos pais e a diferenciação entre a SAP (Síndrome da Alienação Parental) e a alienação parental. Ainda, foram expostas as consequências da alienação e da autoalienação nos menores, inclusive a criação de falsas memórias, bem como as alternativas de tratamento e, principalmente, restou demonstrado como atuar em um processo judicial, inclusive citando maneiras de agir pelos familiares dos menores, advogados, serventuários da Justiça, inclusive profissionais da saúde. O estudo analisou a legislação, doutrinas e julgados de Tribunais de Justiça brasileiros, a fim de demonstrar a alienação e a autoalienação parental na prática cumprindo com todos os seus objetivos e favorecendo o fácil entendimento e compreensão pelo leitor em todos os seus capítulos.

Palavras-chave: Alienação parental. Autoalienação parental. Processo Judicial. Melhor Interesse dos Menores. Princípios.

ABSTRACT

The present study addressed the theme "Parental alienation and self-alienation and their effects on the judicial process, preserving the best interests of minors." Its objective was to present effective means of evidence to prove the practice of alienation and self-alienation in the judicial process, assisting the Judiciary and society in gathering and substantiating challenging evidence. The methodology used was bibliographic research, with an inductive approach and an analytical-descriptive procedure. The study's objectives were achieved, as it was possible to demonstrate and discuss the practice of parental alienation and self-alienation, as well as various practices similar to these, such as their fusion with false allegations of sexual abuse, mothers considered as usurpers, brainwashing, anxiety caused by parental separation, and the differentiation between PAS (Parental Alienation Syndrome) and parental alienation. Additionally, the consequences of alienation and self-alienation on minors were exposed, including the creation of false memories, as well as treatment alternatives. Above all, it was demonstrated how to act in a judicial process, including citing ways for the families of minors, lawyers, court officials, and healthcare professionals to act. The study analyzed legislation, doctrines, and judgments from Brazilian Courts of Justice in order to demonstrate parental alienation and self-alienation in practice, fulfilling all of its objectives and facilitating easy understanding and comprehension for the reader in all its chapters.

Keywords: Parental alienation. Self-alienation parental. Judicial process. Best interests of the minors. Principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 ALIENAÇÃO E AUTOALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO, DEFINIÇÃO JURÍDICA E CARACTERIZAÇÃO.....	11
2.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	11
2.1.1 A síndrome da alienação parental e o abuso sexual.....	14
2.1.2 A síndrome da alienação parental e a mãe usurpadora.....	17
2.1.3 A síndrome da alienação parental e a ansiedade de separação.....	18
2.1.4 A síndrome da alienação parental e a alienação parental.....	19
2.1.5 A síndrome da alienação parental e a lavagem cerebral.....	19
2.2 A AUTOALIENAÇÃO PARENTAL OU ALIENAÇÃO PARENTAL AUTOINFLIGIDA.....	20
2.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO E DA AUTOALIENAÇÃO PARENTAL NOS MENORES.....	24
3 O MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.....	26
4 A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO E DA AUTOALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS NO PROCESSO JUDICIAL.....	31
4.1 COMO COMPROVAR A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL JUNTO AO PROCESSO JUDICIAL.....	31
4.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL NA PRODUÇÃO DE MEMÓRIA E SEUS EFEITOS NO PROCESSO JUDICIAL.....	33
4.3 A AUTOALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS NO PROCESSO JUDICIAL.....	36
4.4 ESTRATÉGIAS DE TRATAMENTO À ALIENAÇÃO E À AUTOALIENAÇÃO PARENTAL.....	38

5 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

É mais do que corriqueira a incidência da alienação e da autoalienação parental junto às famílias, principalmente nas quais os pais optaram por não manter a união ou matrimônio.

Com isso, o Poder Judiciário é repleto de processos de guarda, fixação de alimentos e estabelecimento do direito de convivência, nos quais as partes também buscam o reconhecimento das práticas de alienação ou autoalienação parental, a fim de responsabilização do alienador, visando também o tratamento ao menor, com a retomada dos vínculos afetivos.

Ocorre que, em muitas oportunidades, as práticas de alienação ou autoalienação parental não subsistem ou são de difícil comprovação, portanto, o que se busca com o presente trabalho é trazer meios para comprovar junto ao processo judicial a (in) existência da agressão ao menor alienado.

Para tanto, há necessidade de situar o leitor quanto ao significado de alienação e autoalienação parental, trazendo a legislação, doutrinas, jurisprudências e demais publicações, a fim de melhor elucidação do tema, facilitando o entendimento do objetivo-geral do trabalho de conclusão do curso.

Diante disso, o presente trabalho tem como tema a comprovação da alienação e da autoalienação parental no processo judicial, preservando o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, considerados como aqueles que ainda não atingiram a maioridade civil.

Ademais, é de extrema importância trazer aspectos da alienação e da autoalienação, para que estas se tornem conhecidas e de fácil percepção, buscando evitar que os seus efeitos se estendam por demasiado período de tempo, dificultando a retomada dos vínculos afetivos entre o genitor prejudicado e o alienado.

Neste viés, este estudo tem como problema a comprovação da existência da alienação parental e da autoalienação no processo judicial, buscando sempre a preservação do melhor interesse dos menores.

Traz, deste modo, o objetivo geral de identificar os meios probatórios da alienação parental e da autoalienação no processo judicial, buscando preservar o melhor interesse das crianças e adolescentes e como objetivos específicos trazer a definição jurídica de alienação e autoalienação parental, dissertar acerca dos melhores interesses das crianças e adolescentes e expor formas de comprovar a prática da alienação e da autoalienação parental e seus efeitos no processo judicial.

Outrossim, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, como técnica de pesquisa, o método de abordagem foi o indutivo e o procedimento foi o método analítico-descritivo.

Ao longo deste estudo, serão abordados, também, aspectos cruciais para melhor entender e diferenciar a alienação e a autoalienação parental, assim como serão apresentadas as mais diversas formas de identificar situações em que as mesmas são confundidas com outros conflitos/impasses, como abuso sexual, lavagem cerebral, as mães usurpadoras, a ansiedade da separação dos pais, entre outras.

Além disso, serão apresentadas as consequências da alienação e da autoalienação parental nos menores, a preservação de seus melhores interesses, com uma análise da legislação vigente e, neste viés, será possível identificar maneiras de comprovar a prática da alienação e da autoalienação parental nos processos judiciais, com estratégias de tratamento e eventual efeitos da produção de falsas memórias.

Dessa forma, a pesquisa monográfica se insere em um contexto de crescente importância para a manutenção dos melhores interesses das crianças e dos adolescentes, evitando-se conflitos entre os genitores, fragilização de vínculos afetivos e, ainda, consequências como transtornos psicológicos e psiquiátricos, como ansiedade, depressão, déficits, entre outros.

E, portanto, oferece uma contribuição valiosa para a sociedade e para o Poder Judiciário, ao apresentar meios de comprovação nos processos judiciais, assim como alternativas de tratamento às crianças e aos adolescentes. A pesquisa é uma etapa crucial na busca por estratégias informadas e eficazes para promover o bem-estar dessa parte da população.

2 ALIENAÇÃO E AUTOALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO, DEFINIÇÃO JURÍDICA E CARACTERIZAÇÃO

A fim de melhor compreensão do tema, necessária a apresentação da conceituação da alienação e autoalienação parental, assim como demonstrar como a mesma pode ser caracterizada.

2.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental está conceituada no art. 2º da Lei 12.318/2010, conforme *in verbis* (BRASIL, 2010):

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (não paginado)

Conforme o artigo acima mencionado, a alienação parental, também denominada AP, se caracteriza quando há interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, a qual é promovida ou induzida por um de seus genitores, ou até mesmo por familiares, via ações que causem prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com o genitor não guardião.

Para Figueiredo e Alexandridis (2013, p. 17), a alienação parental consiste em:

(...) um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho.

Ainda, conforme Trindade apud Madaleno (2021, p. 113), a alienação parental se trata de:

[...], **programar uma criança para que ela odeie, sem justificativa, um de seus genitores**, cuidando a própria criança ou adolescente de contribuir na trajetória de desmoralização do genitor visitante, em razão da distorção da realidade que lhe impingiu o progenitor alienador. (grifo nosso)

De acordo com Madaleno e Madaleno (2021, p. 114), a alienação surge quando:

A alienação parental é usualmente alimentada pelo ascendente guardião, que **projeta na criança ou adolescente os seus sentimentos negativos, de indignação e de rancor do antigo parceiro**. Não se compara com a lavagem cerebral, porque nesta se supõe que alguém trabalhe conscientemente para alcançar um resultado de distúrbio na comunicação, o que não ocorre necessariamente na alienação parental. **Com o uso de chantagens de extrema violência mental, que não deixam nenhuma chance de defesa da criança ou do adolescente alienado, sendo levado a acreditar, piamente, que o genitor visitante não lhe faz nenhum bem e, pelo contrário, sente o menor visitado uma grande aflição pela presença supostamente indesejada do progenitor visitante, e o rebento vulnerável exterioriza isso de forma exagerada e injustificada para rejeitar o contato com seu progenitor alienado**. O próprio medo de a criança ou adolescente vir a ser também abandonado pelo ascendente que tem sua guarda faz com que o rebento se torne presa fácil do alienador, pois precisa provar sua lealdade atendendo às expectativas de rejeição ao progenitor alienado e, dessa forma, assegurar o carinho ao menos de um de seus ascendentes. (grifo nosso)

Ademais, vejamos a conceituação dada à alienação parental pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar as Apelações Cíveis nº 70078306396:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA SÍNDROME NÃO EVIDENCIADOS. ALTERAÇÃO DA GUARDA. DISPUTA ENTRE GENITORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DO MENOR. Não há falar em decisão extra petita ou violação do princípio da congruência, tendo em vista que a fixação de alimentos em favor do menor, assim como o ajuste do regime de visitas, decorrem do acolhimento do pedido de alteração da guarda. **A alienação parental consiste na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este**. Caso concreto em que o conjunto probatório trazido aos autos, especialmente os estudos sociais e avaliações psicológicas e psiquiátrica, não identificaram a ocorrência de alienação parental, mas, tão somente, o risco da síndrome discutida, pois o menor aceita a presença paterna, tendo permanecido preservado o vínculo paterno-filial. As alterações de guarda, em regra, devem ser evitadas, na medida em que acarretam modificações na rotina de vida e nos referenciais dos menores, e, por conseguinte, geram transtornos de toda ordem. As crianças necessitam de segurança para viver e se desenvolver, e seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, o genitor apresenta plenas condições de continuar exercendo a guarda do filho menor, medida recomendada para a preservação da integridade emocional da criança, que está sob sua guarda desde o ano de 2016, quando revertida a guarda em seu favor, garantido o direito de visitas à genitora. Não se verificam, assim, razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende aos interesses do infante. Sentença confirmada. APELOS DESPROVIDOS.(Apelação Cível, Nº 70078306396, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 28-11-2018) (grifo nosso)

Para Cuenca apud Madaleno (2021, p. 113), existem fases para a existência e prática da alienação parental, conforme citado abaixo:

[...] informa existirem diferentes fases da prática nefasta da alienação parental, começando pela campanha de desprestígio e de injúrias do ascendente custodiante, contando amiúde **com o apoio de seu círculo familiar e social**, fazendo com que a criança ou adolescente absorva os argumentos e inicie os **ataques ao outro progenitor, até o ponto de interromper o contato**, existindo duas claras estratégias na execução da alienação parental, pois, para a criança, a família do ascendente alienador gera segurança, mantém a custódia do infante, lhe transfere afeto e, aparentemente, **sem de nada desconfiar**, sempre lhe contam a hipotética verdade, enquanto **a família alienada é responsável por todos os aspectos negativos vivenciados pelo infante, sendo nocivos seus afetos, que representam uma constante ameaça, minando paulatinamente a imagem do pai alienado, que não encontra recursos producentes, capazes de frear a destruição de seus direitos como progenitor.** (grifo nosso)

E, conforme Figueiredo e Alexandridis (2013, p. 17), a alienação parental não ocorre apenas entre genitores, podendo se estender aos mais diversos vínculos familiares.

Importa destacar que não é apenas na relação entre pais e filhos que tal inadequada campanha pode ocorrer. A busca por afastar do convívio o alienado do vitimado pode se dar em outros graus de relação de parentesco, **como de um dos genitores com os avós do alienado, geralmente em razão do parentesco por afinidade. Ainda, a busca por separar irmãos unilaterais, dadas as rixas envolvendo o genitor comum.** (grifo nosso)

Portanto, com base nas citações supra, conclui-se que o alienado por desenvolver Síndrome da Alienação Parental (SAP) e que a mesma pode ser em detrimento a outros familiares, além dos genitores, como irmãos, avós, entre outros.

Em consequente, Madaleno e Madaleno (2022, p. 36), trazem à discussão os diferentes estágios que identificam a ocorrência, progressão e gravidade da alienação parental e da síndrome da alienação parental, dividindo-os em três níveis, conforme abaixo:

- a) O tipo ligeiro ou estágio I leve – a visitação ocorre quase sem problemas, com alguma dificuldade apenas quando se dá a troca entre os genitores. O menor mostra-se afetivo com o progenitor alienado.
- b) O tipo moderado ou estágio II médio – o motivo ou tema das agressões torna-se consistente e reúne os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante, criando uma relação particular entre eles, que os torna cúmplices.
- c) O tipo grave ou estágio III grave – os menores encontram-se extremamente perturbados, por isso as visitas são muito difíceis ou não ocorrem. Caso ainda haja visitação, ela é repleta de ódio, difamações, provocações ou, ao contrário, as crianças emudecem, ficam como entorpecidas ou até mesmo tentam fugir. O habitual é que o pânico, as crises de choro, explosões de violência e gritos do menor impeçam a continuidade do regime de visitas.

Insta salientar que, nos estágios mais avançados de alienação parental, caso estes ainda não sejam declarados e nenhuma medida foi tomada, aplicar atos processuais mais brandos apenas fornecerá mais tempo e munição ao alienador, o qual cada vez mais irá investir contra o genitor alienado, que terá menos acesso à criança ou adolescente, restando o vínculo afetivo fragilmente sensibilizado. Diante disso, a importância de sempre se manter o direito de convivência, mesmo que assistido e dentro das dependências do Fórum competente (MADALENO e MADALENO, 2022).

Por fim, em mera leitura da conceituação da alienação parental, assim como de seus estágios, verifica-se que a mesma se caracteriza como grave violência à criança e ao adolescente, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis.

Em sequência, será exposta a Síndrome da Alienação Parental, assim como certos critérios de diferenciação, diante de situações como abuso sexual, mãe usurpadora, ansiedade de separação, alienação parental e lavagem cerebral.

2.1.1 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O ABUSO SEXUAL

Uma estratégia frequente para evitar as visitas do genitor alienado é a falsa alegação de abuso sexual contra a criança, tipicamente quando outras estratégias se mostram pouco efetivas. O alienador, aproveitando-se da relutância do filho em estabelecer contato com o outro progenitor e buscando obter uma posição de vantagem para ganhar tempo e influenciar o cronograma de visitas, persuade o próprio filho da ocorrência de um evento inexistente no passado, muitas vezes relacionado a abuso sexual. Esse convencimento se dá porque o menor se sente "desamparado pelo genitor alienado" e passa a se identificar de forma patológica com o genitor alienador, aceitando e acreditando em tudo o que lhe é dito (MADALENO e MADALENO, 2022).

Em tais situações, há o implemento de falsas memórias no menor, pelo genitor alienante, eis que a criança ou adolescente acredita totalmente nas afirmações que lhe são ditas e isso passa a ser uma verdade irrefutável e inquestionável.

Mas há que se ter muito cuidado em situações em que há alegações de abuso sexual, visto que o genitor alienado pode, de fato, ter cometido tal ato e busca se ocultar atrás da alegação de alienação parental.

Portanto, para ser possível diferenciar a realidade de uma falsa memória, Madaleno e Madaleno (2022, p. 40), trazem tabela, abaixo colacionada. Veja-se:

	ABUSO OU NEGLIGÊNCIA	SAP
Comportamento do menor	A criança recorda com facilidade os acontecimentos, sem nenhuma ajuda externa; o relato é detalhado e possui credibilidade.	Por não ter vivido o que relata, o menor precisa de ajuda para “recordar-se” dos fatos. Quando o relato acontece na presença de irmãos ou do genitor alienante, a troca de olhares é intensa entre eles, como se necessitasse de ajuda ou aprovação; poucos detalhes e credibilidade.
	Possui conhecimentos sexuais inadequados para sua idade; confusão referente às relações sociais; pavor em relação a contatos com adultos; brincadeiras sexuais precoces e desapropriadas; masturbação excessiva; agressões sexuais a outros menores etc.	Não existem indicadores sexuais são próprios da idade. Porém, se já ocorreu uma lavagem cerebral deliberada, a criança pode passar a acreditar que de fatos abuso existiu e se portar como se real fosse.
	É comum o aparecimento de indícios físicos, como infecções e lesões.	Sem indícios físicos, porém alguns alienadores podem provocar hematomas.
	Apresentam distúrbios funcionais, como enurese, sono alterado e distúrbios alimentares.	Não apresentam distúrbios funcionais.
	Costumam apresentar sentimento de culpa, vergonha, sintomas depressivos e tentativa de suicídio.	Não apresentam sentimento de culpa.
Comportamento do genitor que denuncia o abuso	Tem consciência da dor e da destruição de vínculos que a denúncia acarreta; requer celeridade para averiguar os fatos; algumas vezes também sofreu abuso (físico ou emocional) do ex-cônjuge.	Não se importa nem toma conhecimento do transtorno que a alegação causará à família; sua intenção é ganhar tempo, buscando laudos que sejam satisfatórios à sua pretensão, não importando o tempo que leve nem quantos tenha que realizar; interfere diversas vezes no processo, para atrapalhar.
Comportamento do genitor acusado	Não raro, apresenta distúrbios em outras áreas da vida.	Aparentemente saudável em todas as áreas de sua vida.

Com isso e considerando a alta probabilidade de denúncias falsas, assim como verdadeiras, é importante que as visitas não sejam suspensas, mas sim que sejam realizadas de forma assistida e sem o pernoite na casa do genitor acusado, a fim de preservar

ambos os interesses dos menores, quais sejam: o direito de convivência e o direito à integridade física e mental.

Neste sentido, inclusive recentemente se posicionou o Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. REVERSÃO AO PAI. CABIMENTO. VISITAS DA MÃE E DA AVÓ MATERNA. REALIZAÇÃO MEDIANTE SUPERVISÃO. **A ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL CONTRA O PAI CAIU POR TERRA EM FACE DE LAUDO PERICIAL REALIZADO NA ESFERA POLICIAL, QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DO FATO. A PERÍCIA PSICOLÓGICA REALIZADA NESTE PROCESSO CONCLUIU NA MESMA LINHA, A RESPEITO DO ALEGADO ABUSO SEXUAL. E CONCLUIU AINDA QUE HÁ ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELA MÃE E PELA AVÓ MATERNA, CONSISTENTE NA CRIAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS. A MESMA PERÍCIA FOI CATEGÓRICA AO CONCLUIR CABÍVEL A IMEDIATA REVERSÃO DA GUARDA AO PAI, PORQUE ELE SERIA, NA ATUALIDADE, A PESSOA COM MELHORES CONDIÇÕES PARA ISSO. EM FACE DE TODO ESSE CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ EXISTENTE, É DESNECESSÁRIO AGUARDAR PELO RESULTADO DE UMA AVALIAÇÃO SOCIAL PARA PODER DESDE JÁ REVERTER A GUARDA AO PAI, COMO MEDIDA TENDENTE A PRESERVAR E RESGUARDAR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. E COM A REVERSÃO DA GUARDA AO PAI, VÃO FIXADAS VISITAS DA MÃE E DA AVÓ MATERNA A SEREM REALIZADAS DE FORMA SUPERVISIONADA, NA ESTEIRA DA CONCLUSÃO PERICIAL NESSE SENTIDO. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.**(Agravado de Instrumento, Nº 51151599020238217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-07-2023) (RIO GRANDE DO SUL, 2023) (grifo nosso)

Inclusive, destaca-se que desde o ano de 2021, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já vinha apresentando decisões neste sentido, conforme demonstrado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. GUARDA. **SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO ATUAL COMPANHEIRO DA GENITORA. DEFERIMENTO DA GUARDA EM FAVOR DO AUTOR. PRESERVAÇÃO DOS SUPERIORES INTERESSES DA CRIANÇA.** 1. AS QUESTÕES ENVOLVENDO A GUARDA DE MENORES SÃO DELICADAS E EXIGEM AMPLA ANÁLISE, A FIM DE QUE PREVALEÇA O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. NO CASO, SÃO GRAVES AS ALEGAÇÕES FEITAS PELO AUTOR, NO SENTIDO DE QUE A FILHA, DE 6 ANOS, TERIA SIDO VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL PERPETRADO PELO ATUAL COMPANHEIRO DA GENITORA. POR OUTRO LADO, TAMBÉM SÃO GRAVES AS ALEGAÇÕES FEITAS PELA DEMANDADA/AGRAVANTE, DE QUE O GENITOR ESTARIA PRATICANDO ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL, IMPUTANDO FALSAMENTE A PRÁTICA DE ABUSO SEXUAL, A FIM DE REVERTER A GUARDA DA FILHA, QUE ERA ATÉ ENTÃO EXERCIDA PELA RECORRENTE. 2. ASSIM, SEM DESCURAR A NECESSIDADE DE QUE AS MÚTUAS ACUSAÇÕES FEITAS PELOS LITIGANTES SEJAM DEVIDAMENTE APURADAS À LUZ DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO ORIGINÁRIO, É IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A GUARDA DA CRIANÇA EM FAVOR DO AUTOR. A MENOR JÁ FOI ATENDIDA

PELO CENTRO DE REFERÊNCIA NO ATENDIMENTO INFANTO-JUVENIL, QUE RECOMENDOU A PERMANÊNCIA DA MENINA JUNTO DO GENITOR, AO MENOS ATÉ QUE SE ESCLAREÇAM OS FATOS. TAL MEDIDA VISA SOBRETUDO À PRESERVAÇÃO DOS SUPERIORES INTERESSES DO INFANTE, CABENDO SALIENTAR QUE QUESTÃO PODERÁ SER REEXAMINADA QUANDO APORTAREM NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS AO FEITO, A EXEMPLO DE LAUDOS PSICOSSOCIAIS. A PROPÓSITO DISSO, REGISTRE-SE QUE O JUÍZO DE ORIGEM JÁ DETERMINOU, NA DECISÃO ORA AGRAVADA, A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA COM URGÊNCIA. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Agravado de Instrumento, Nº 51715105420218217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 02-12-2021) (RIO GRANDE DO SUL, 2021) (grifo nosso)

Portanto, diante da urgente necessidade de preservar o melhor interesse do menor, imprescindível a averiguação rápida e eficaz, com equipes capacitadas, para que seja comprovado se houve, ou não, o abuso sexual.

Em tais casos, o Poder Judiciário deve atuar de forma célere e eficaz, a fim de apurar com a maior brevidade possível os fatos, evitando-se o rompimento do laço afetivo entre o genitor acusado e o menor, assim como preservando o direito de convivência destes, colaborando para o bom crescimento da criança ou do adolescente e sua formação de caráter, assim como a manutenção do vínculo com o pai/mãe.

2.1.2 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A MÃE USURPADORA

Inicialmente é importante destacar que, em casos nos quais se considera a mãe como “usurpadora”, o vínculo entre o pai e o filho ainda não foi construído/estabelecido, se encontrando neste ponto, a principal diferença com a SAP (síndrome da alienação parental), pois a mãe não busca o destruir, apenas que ele não exista (MADALENO e MADALENO, 2022).

Devido às mudanças nas dinâmicas familiares e no papel das mulheres na sociedade, bem como ao crescente valor atribuído ao afeto, os pais estão cada vez mais em busca de seus direitos e responsabilidades ligados à paternidade, muitas vezes cerceados pelas mães de seus filhos (MADALENO e MADALENO, 2022).

Essa prática de assumir o papel do pai é comum em relacionamentos que terminaram quando os filhos ainda eram bebês ou mesmo antes de nascerem. Portanto, as mães têm dificuldade em entender essa reivindicação, seja porque não consideram mais o ex-cônjuge ou ex-parceiro como pai de seu filho, seja porque a concepção ocorreu por inseminação artificial

ou porque o menor não possui o nome do pai junto ao registro do nascimento (MADALENO e MADALENO, 2022).

Em casos como esse, é necessário que o pai ingresse no juízo competente, buscando eventual reconhecimento da paternidade, assim como o estabelecimento do direito de convivência com o menor, a fim de garantir o seu direito e o da criança/adolescente.

Deste modo, cabe a mãe, realizar, até mesmo, tratamento terapêutico com *experts* da área, na busca de aceitar a relação e a formação do vínculo com o genitor, fazendo com que o menor tenha convívio com o pai, além de um bom crescimento, presando-se sempre pela ausência de traumas.

2.1.3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A ANSIEDADE DE SEPARAÇÃO

Junto à obra *Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais*, Madaleno e Madaleno (2022, p. 47), trazem ao conhecimento do leitor a necessidade de se saber diferenciar a síndrome da alienação parental e a ansiedade de separação dos pais (ou de apenas um deles) que os menores sentem, principalmente quando crianças. Neste sentido, assim expõem:

A ansiedade de separação é um distúrbio caracterizado pela excessiva ansiedade – comparada com a aflição esperada de pessoas da mesma idade – quando se dá o afastamento do lar ou das pessoas com quem o sujeito tem maiores vínculos, bem como a necessidade de estar em contato com eles, o que pode ocorrer por meio de um telefonema, por exemplo. A pessoa afetada por essa ansiedade tem demasiado medo de que, enquanto estiver longe, aconteçam acidentes ou doenças com seus entes queridos ou, ainda, que eles se percam e não volte a encontrá-los.

Esse distúrbio não pode ter período menor do que quatro semanas, podendo persistir por anos, com altos e baixos, ou, ainda, ser desencadeado por algum estresse, como uma mudança de cidade ou situações mais corriqueiras, como um passeio da escola. O ingresso escolar é, inclusive, uma época favorável para o aparecimento da ansiedade de separação, em que **as crianças recorrem principalmente às desculpas físicas, como cefaleia, náuseas e vômitos para não irem ao colégio.**

Outra característica marcante dessa ansiedade é que **deve ter início antes dos 18 anos, porém, é pouco comum surgir em plena adolescência.** Também é muito encontrado em famílias que sempre estabeleceram vínculos demasiadamente estreitos. (grifo nosso)

A ansiedade de separação é mais localizada quando as crianças não têm idade o suficiente para discernir que, após a escola, por exemplo, irão encontrar seus pais (ou aquele a qual possuem mais afeto) e, com isso, tal distúrbio acaba desenvolvendo por meio de medos e ressentimentos que o infante possui.

Porém, é de suma importância salientar que a ansiedade da separação, obrigatoriamente, deve perdurar por mais de 04 semanas, não sendo caracterizada quando, a título de exemplo, a criança, durante apenas uma semana, chora ao ser deixada pelos pais na escola.

É comum que os pais apenas descubram a ansiedade da separação, ao investigarem outros sintomas, como cefaleias, náuseas, vômitos frequentes, entre outros que possam surgir.

Com isso, há grande diferenciação entre a SAP e a ansiedade da separação, pois em uma há os sentimentos contraditórios, a ambivalência. Já na outra, existe o medo incontrolável de perder a pessoa amada, sendo facilmente identificável pelo profissional adequado.

2.1.4 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Apesar de serem confundidas, há necessidade do profissional das Ciências Econômicas e Sociais saber diferenciar a síndrome da alienação parental e a alienação parental, propriamente dita.

Para tanto, Gardner apud Madaleno e Madaleno (2022, p. 47), explica que:

existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para as injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. Alienação parental seria, portanto, um termo geral, podendo ser utilizado para a autoalienação, que define apenas o afastamento de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente.

Diante disso, a Lei 12.318/2010 estabelece que a alienação parental abrange tanto as ações empreendidas por um adulto com o objetivo de distanciar a criança do outro genitor, quanto a criação do que é referido aqui como síndrome, onde a criança age como um pensador independente. Ambos os cenários estão sujeitos a medidas punitivas (MADALENO e MADALENO, 2022).

2.1.5 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A LAVAGEM CEREBRAL

O senso comum, por diversas vezes, pode alegar que a síndrome da alienação parental não passa de uma “lavagem cerebral” praticada pelo genitor alienante, porém há que se distinguir que, na ocorrência da SAP, a criança ou adolescente não possui qualquer ciência dos atos do alienador, assim como não sabe diferenciar a verdade das falsas memórias, porquanto, na lavagem cerebral, a pessoa submetida aceita participar ou se retirar do procedimento de forma voluntária já na idade adulta.

Com isso, importa trazer à baila o mencionado por Madaleno e Madaleno (2022, p. 48):

Afirmar que a SAP é apenas uma lavagem cerebral seria restringir a complexidade, sofisticação e sutileza que este processo requer. O conceito de lavagem cerebral afasta, por exemplo, as contribuições do filho vítima na campanha de alienação do outro genitor, que, em um estágio elevado da síndrome, passa a ter ideias próprias de ódio e de desprezo. Outra diferença é o fato de que as pessoas que sofreram lavagem cerebral, muitas vezes, decidiram voluntariamente participar ou se retirar dessa prática na idade adulta, já na síndrome as crianças sequer se dão conta do que lhes passa. A Síndrome da Alienação Parental é encontrada nos conflitos de separação de fato, dissolução de união estável e divórcio litigiosos.

Diante disso, tem-se que é completamente errôneo comparar a síndrome da alienação parental a uma “lavagem cerebral”.

2.2 A AUTOALIENAÇÃO PARENTAL ou ALIENAÇÃO PARENTAL AUTOINFLIGIDA

A autoalienação parental ou alienação autoinfligida, tem seu conceito trazido por Gardner citado por Mold apud Madaleno (2021, p. 181), nos seguintes termos:

(...) a alienação autoinfligida **se trata de uma negligência em um processo de alienação em curso, sendo causado pelo próprio alienado ao repudiar a criança ou o adolescente**, sem que esteja ocorrendo alienação do outro lado, por vezes sendo agressivo com o seu rebento, a quem ataca ou cria situações de aparente desamor, talvez com gestos simples de rejeição, como negar-se a tirar fotos ao lado do filho em data expressiva para a criança ou o adolescente, mas deixando com esse seu gesto uma patente mostra de um forçado distanciamento que ele mesmo impõe. (grifo nosso)

Já Toazza (2021, p. 181), traz o conceito de autoalienação, como sendo:

A autoalienação é causada pelo próprio alienado quando de alguma forma repudia a criança ou adolescente, sem ocorrer alienação pelo outro genitor. Acontece quando o pai que se diz alienado é agressivo, ataca ou cria situações de rejeição, em que parece não amar o filho.

E ainda, para Toazza (2021, p. 182), na autoalienação o próprio genitor alienado é quem provoca o afastamento da criança ou adolescente, quando trata o mesmo de forma ríspida, distante, autoritária e, em algumas situações, até mesmo cruel:

Portanto, na autoalienação o próprio genitor alienado é quem provoca o afastamento da criança ou adolescente, pois lhe trata de forma ríspida, distante, autoritária, em algumas ocasiões cruel, muitas vezes coloca no próprio filho a culpa por estar afastado da sua formação e criação. O genitor causa o próprio afastamento do seu descendente, assim é uma pessoa que o filho ama, mas que quer evitar o contato, como forma de resposta as atitudes praticadas por esse pai.

Para Leal (2017, p. 8), a autoalienação ou alienação parental autoinfligida pode se desenvolver, também, pela ausência prolongada e injustificada do genitor (a) e seu descumprimento dos deveres atinentes ao poder familiar:

A alienação parental autoinfligida pode se desenvolver pela ausência prolongada e injustificada do genitor por razões diversas, possivelmente com o descumprimento dos deveres de guarda, sustento e educação, inerentes ao poder familiar, ou a perpetração de violência doméstica, e a posterior tentativa em buscar o restabelecimento ou o desenvolvimento de vínculos com os filhos. Diante de dificuldades e entraves na tentativa de retomada do vínculo com os filhos em decorrência de rejeição por parte desses, o genitor que se ausentou promove a transferência da culpa ao genitor detentor da guarda, com a desqualificação de sua conduta ao tentar resguardar a vontade dos filhos.

Ainda, a autoalienação pode surgir por inúmeras razões, como o relacionamento com nova (o) madrasta/padrasto, onde a criança ou adolescente adora o convívio com os pais e não deseja, inicialmente, conviver com a nova companheira/companheiro dos genitores, gerando um afastamento deste (LEAL, 2017).

Conforme esclarece Leal (2017, p. 10), é importante identificar a forma como o alienado contribui para a sua própria alienação, visto que, normalmente, o genitor tenta impor à força o amor do filho ou o reconhecimento paterno/materno. Veja-se:

O fator fundamental para a construção do conceito de autoalienação parental é a forma como o alienado contribui para a sua própria alienação, gerando a situação de conflito e distanciamento da criança. Normalmente, o genitor tenta impor à força o amor do filho ou o reconhecimento paterno/materno, havendo, em última análise, a desconsideração da criança como efetivo sujeito de direitos, uma postura invasiva e autoritária do genitor que deseja que a criança tenha determinado comportamento e não aceita que ela adote comportamento diverso do esperado.

Para Santos e Silva (2022, p. 7), a autoalienação parental conceitua-se da seguinte forma:

Sendo assim, infere-se que a autoalienação parental, como o próprio nome sugere, é uma forma específica de alienação parental, onde um dos genitores, age de forma dominadora ou sarcástica, o que acaba afastando-o dos filhos. Quando esse distanciamento ocorre, o genitor repudiado acaba culpando o outro genitor, alegando que estaria sendo vítima de uma possível alienação parental, que não está ocorrendo. Assim, o afastamento da prole com o genitor repudiado se dá pelas próprias ações deste.

Na autoalienação parental, os pais podem ficar tão fixados em interpretar as dificuldades como um ato de deslealdade por parte do outro genitor, sem perceber que, na realidade, estão inadvertidamente criando situações difíceis para a própria prole por meio da alienação de si mesmos (autoalienação). Isso acaba resultando no afastamento de seus filhos e contribui para comportamentos rebeldes, mesmo que a criança tenha afeto por eles, mas acabe evitando-os (MADALENO e MADALENO, 2022).

Nessas circunstâncias, a criança ou adolescente se vê exposta a uma série de agressões psicológicas que gradualmente a afasta. Devido à sua tenra idade e inocência, não tem recursos para se proteger contra os ataques verbais vindos da pessoa que deveria, por laços de parentesco e natural afeto, cuidar deles. Sentimentos que naturalmente deveriam brotar dos laços familiares (MADALENO e MADALENO, 2022).

Os filhos ficam atônitos diante desses ataques inexplicáveis, dos quais se tornam vítimas diretas devido à autoalienação do progenitor. Paralisados, eles se encontram incapazes de reagir diante dos limites estreitos de sua compreensão sobre as maldades expressas pelo genitor autoalienador (MADALENO e MADALENO, 2022).

Ademais, são frequentes as situações em que o genitor alienador deseja e muitas vezes, obriga, o filho a conviver e a nutrir afeto pelo seu novo companheiro, fazendo com que a criança/adolescente se sinta frustrado por não possuir a afetividade requerida pelo pai/mãe.

Nessas circunstâncias há que se levar em consideração a possível e sincera vontade dos filhos e, assim, passar ao largo dos superiores interesses dos menores, eis que em diversos momentos, a criança/adolescente pode, simplesmente, não possuir disposição para conviver com o genitor e a família, velozmente, por ele constituída (MADALENO e MADALENO, 2022).

Outrossim, a justificativa desses seus atos abusivos é de que ele tem como base uma boa intenção e costuma atribuir à guardiã a autoria da alienação que ele mesmo provoca (MADALENO e MADALENO, 2022).

Portanto, conforme dispõe Madaleno e Madaleno (2022, p. 167), “há a extrema necessidade de se saber diferenciar a alienação maliciosa e a vontade e uma decisão real,

motivada de os filhos buscarem certa distância do novo affair do pai, apresenta-se como uma séria deficiência do genitor dos menores”.

Inclusive, Madaleno e Madaleno (2022, p. 168) ainda citam:

Segundo Richard Gardner, o novo padrasto ou a nova madrasta anseiam muito em demonstrar que gostam de seus enteados e fazem isso sendo carinhosos, comprando muitos presentes e tentando estar com os enteados durante todo o tempo, e se fazem isso não sabem que uma amizade verdadeira e também o amor crescem lentamente- "ele quer ser seu amigo logo e não percebe que a melhor maneira de ficar seu amigo é de uma forma natural e lenta (...)". Essas crianças gostariam de voltar ao tempo em que tinham a mãe (pai) só para elas. Elas também ficam magoadas vendo como a mãe (pai) gosta de estar com este homem (esta mulher) e acham que se ela (ele) gosta tanto dele (dela) é porque ela (ele) não ama de verdade seus filhos".

Em casos onde o menor não aceita, de pronto, conviver com a nova madrasta/padrasto, tem-se a necessidade de que os pais lhe deem tempo e espaço, mantendo uma relação e comunicação sadia com o mesmo.

Ademais, sempre deve prevalecer o bem-estar da criança em todos os cenários, e em situações como essa, o bem-estar implica em não impor a convivência, especialmente se isso afeta o vínculo emocional, agravando a situação que se busca corrigir.

Por fim, Madaleno e Madaleno (2022, p. 172) trazem a informação de que a autoalienação parental se trata, na verdade, da dificuldade do genitor de lidar com as perdas de sua separação, criando várias frentes de conflitos familiares, assumindo papel de vítima e propagando a falsa informação de ser um pai indesejado e supostamente excluído pela intervenção dos outros. Veja-se:

Trata-se, em verdade, da dificuldade do genitor autoalienador de lidar com as perdas de sua separação, criando várias frentes de conflitos familiares, contribuindo positivamente para a sua própria alienação, assumindo um papel de vítima e propagando a falsa informação de ser um pai não desejado, supostamente excluído pela intervenção dos outros, enfrentando todas essas transformações com uma angustiante e ansiosa velocidade, em cujo cenário a única vítima é a indefesa criança que apenas ama seu progenitor e que por vezes tem mais juízo que os seus pais.

Com o descaso e ataques do genitor autoalienante, as crianças e adolescentes não possuem reação, pois as agressões são oriundas de pessoas próximas, pelas quais nutrem profundo afeto, têm carinho e sentem segurança e, portanto, são incapazes de expressar qualquer ato para defesa.

Desta forma, é possível visualizar que as atitudes dos genitores ao praticarem a alienação parental (podendo se desenvolver a SAP – Síndrome da Alienação Parental) e a autoalienação geram agressões irreparáveis ao íntimo e à moral dos menores, agindo em total

afronta à Constituição Federal de 1988, a qual traz a proteção das crianças e adolescentes como dever de toda a sociedade, principalmente da família, conforme será demonstrado.

2.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO E DA AUTOALIENAÇÃO PARENTAL NOS MENORES

Diante da gravidade dos atos de alienação e autoalienação parental, assim como das perdas irreparáveis de vínculo e afeto para com os menores, tem-se inúmeras consequências nestes, as quais podem se manifestar na infância, na adolescência e também na vida adulta.

Conforme esclarecem Madaleno e Madaleno (2022, p. 53):

ao vivenciarem experiências ruins, mudanças imprevisíveis, ambiente instável e interrupções no seu processo normal de desenvolvimento, passam a ter uma visão distorcida do mundo, sendo frequente o medo do abandono – emoção mais fundamental do ser humano – a ansiedade e, em especial, a angústia, que podem gerar diversas fobias na fase adulta.

Para sobreviver, esses filhos aprendem a manipular, tornam-se prematuramente espertos para decifrar o ambiente emocional, aprendem a falar apenas uma parte da verdade e a exprimir falsas emoções, 24 se tornam crianças que não têm tempo para se ocupar com as preocupações próprias da idade, cuja infância lhe foi roubada pelo desatinado e egoísta genitor que o alienou de um convívio sadio e fundamental.

Além disso, diante do rompimento do vínculo com o genitor alienado, o qual muitas vezes é abrupto, as crianças crescem com o sentimento de ausência e vazio, sem contar que perdem as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo, o que é de suma importância para o bom desenvolvimento dos mesmos.

Igualmente, Madaleno e Madaleno (2022, p. 53) trazem ao conhecimento do leitor inúmeras consequências que são identificadas em pessoas que vivenciaram a alienação ou a autoalienação parental. Veja-se:

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, distúrbios alimentares, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos, como afirma Evânia Reichert: "Os traços psicopáticos, por sua vez, também surgem quando a autonomia está nascendo, porém o controlador é o genitor do sexo oposto, que seduz, joga e negocia com a criança para obter o que deseja.

Não obstante as situações expostas alhures, por terem sido acostumadas a serem afastadas de uma parte da realidade, essa criança, na vida adulta, poderá apresentar uma visão dicotômica do mundo, onde ou todos estão contra ou a favor dele, sem a existência de um meio-termo (MADALENO e MADALENO, 2022).

Ainda, filhos criados por pais superprotetores, um comportamento muitas vezes associado ao genitor alienante, tendem a desenvolver insegurança, ansiedade e dependência. Além disso, não se pode negligenciar as implicações físicas dessa forma de abuso emocional, que incluem modificações nos padrões de sono e alimentação, bem como comportamentos regressivos. No âmbito acadêmico e social, é comum observar falta de atenção e concentração, manifestações de rebeldia e uma diminuição na interação social. (MADALENO e MADALENO, 2022).

Importa destacar que os pais superprotetores tendem a ter dificuldade em permitir que seus filhos enfrentem desafios e tomem decisões por conta própria, portanto, é essencial que estejam cientes desses efeitos para buscar um equilíbrio saudável entre proteção e autonomia na criação dos filhos, o que ajuda a promover um desenvolvimento emocional e social mais harmonioso e prepara os filhos para enfrentar os desafios da vida de forma mais independente e confiante.

Diante de todo o exposto neste capítulo, nota-se a possibilidade de diferenciar a alienação e a autoalienação parental, inclusive, nas mais diversas formas que podem vir a se manifestar, seja pelo genitor detentor da guarda ou por aquele que só exerce o direito de convivência, igualmente, tem-se que as consequências aos menores são de extrema gravidade, de modo que tais atos devem sempre ser coibidos pelo Estado e pela sociedade.

Posto isso, junto ao próximo capítulo, trar-se-á a discussão acerca dos melhores interesses das crianças e dos adolescentes, os quais devem ser priorizados acima de qualquer constatação.

3 O MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Em um mundo em constante evolução, garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes é uma responsabilidade coletiva que transcende fronteiras e culturas. É um dever da sociedade proporcionar um ambiente seguro, enriquecedor e empoderador, para que possam prosperar e se tornar cidadãos conscientes e realizados. Neste contexto, é crucial considerar os melhores interesses destes jovens como uma prioridade inquestionável.

A educação é a pedra angular do desenvolvimento humano. Garantir acesso universal a uma educação de alta qualidade é fundamental para equipar crianças e adolescentes com as habilidades e conhecimentos necessários para enfrentar os desafios do mundo moderno. Investir em professores capacitados, currículos inclusivos e infraestrutura adequada é um passo crucial nessa jornada.

Um ambiente familiar estável e amoroso é vital para o crescimento saudável de uma criança. A comunidade desempenha um papel igualmente importante, fornecendo apoio emocional e social. Políticas que incentivem a conciliação entre trabalho e vida familiar, bem como iniciativas que promovam a coesão e a segurança comunitárias, são essenciais para criar este ambiente enriquecedor.

A saúde é o alicerce do bem-estar. É imperativo garantir o acesso a cuidados médicos de qualidade, incluindo exames preventivos, vacinações e tratamento adequado. Além disso, promover a consciência e o apoio à saúde mental desde a infância é crucial para prevenir e tratar questões emocionais e psicológicas.

Desenvolver habilidades socioemocionais é tão importante quanto o aprendizado acadêmico. Iniciativas que promovam a empatia, a resolução de conflitos e a comunicação eficaz são essenciais para preparar crianças e adolescentes para uma participação ativa e construtiva na sociedade.

Promover a aceitação e celebração da diversidade é um elemento crucial na formação de cidadãos conscientes e compassivos. Ao criar um ambiente inclusivo, estamos preparando os jovens para respeitar e valorizar as diferentes perspectivas que compõem a sociedade global.

Para tanto, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 prevê a proteção total das crianças e dos adolescentes, *in verbis* (BRASIL, 1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (não paginado)

Conforme artigo supra colacionado, é dever, em especial da família, assegurar à criança ou ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, entre outros, mantendo-os a salvo de quaisquer atitudes que lhe tragam prejuízos.

Inclusive, a lesão irreparável aos menores está prevista no art. 3º da Lei 12.318/2010, *ipsis litteris* (BRASIL, 2010):

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental ferre direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (não paginado)

Ou seja, a prática da alienação e autoalienação parental é de tamanha gravidade que até mesmo fere os direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 e a Lei 12.318/2010 e traz aos menores envolvidos traumas e prejuízos, os quais levam por toda a sua vida, inclusive necessitando de apoio psiquiátrico e terapêutico para curar as violências morais e psicológicas que sofrem/sofreram.

Ademais, deve-se ponderar que para o bom desenvolvimento do menor, há necessidade de crescimento e desenvolvimento em ambiente saudável, com pessoas amorosas e que prezam pelo seu bem-estar, inclusive sendo este um dos motivos para o instituto da família ter total proteção do Estado.

O menor tem direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda a forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme cita Madaleno (2021, p. 137).

Ainda, de acordo com Madaleno (2022, p. 521):

A alienação parental tem um alcance extremamente destrutivo, pois consegue que os filhos inventem fatos, respaldem mentiras e esqueçam momentos de felicidade, e ainda consegue que terceiros se envolvam nos atos de detratção do progenitor rechaçado, enquanto o genitor alienante se assegura de assumir um autêntico papel de vítima. (grifo nosso)

Portanto, é dever da família sempre atender o melhor interesse dos menores, evitando discussões e desgastes, como a separação ou divórcio litigiosos, pois os filhos são os que mais tendem a sofrer com as drásticas alterações de rotina.

Insta salientar que são os pais que devem satisfazer as necessidades afetivas dos filhos, deixando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (MADALENO, 2022).

Não obstante, é de suma importância que os pais ou responsáveis tenham consciência de que suas ações poderão prejudicar, e muito, a sua convivência com o menor, afastando-o cada vez mais, como ocorre nos casos de autoalienação, onde a criança/adolescente se vê como o “problema”, podendo a situação se agravar a tal ponto que o mesmo tente ceifar sua existência, cometendo suicídio, por não se considerar amado e querido pelos seus familiares.

Em busca da preservação dos interesses das crianças e adolescentes, deve-se levar em apreço o Princípio do Melhor Interesse, o qual consiste em aquilo que a Justiça acredita ser o melhor para o menor/adolescente, e não o que os pais acham que seja (FIOREZZANO, 2021).

Para preservação de tal interesse, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente traz como formas de priorizar a efetivação dos direitos (BRASIL, 1990):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Conforme menciona Barboza (2000, p. 205): *“A idéia de bem-estar do menor e prioridade de seus interesses prevaleceu e de fato impregnou-se em nosso ordenamento, tendo imediato e eficaz reflexo nas questões relativas à guarda de crianças”*.

Inclusive, Madaleno (2022, p. 108) ao dissertar acerca do Princípio de Proteção da Prole, afirma que:

(...) seria inconcebível admitir que pudesse qualquer decisão envolvendo os interesses de crianças e adolescentes fazer tábula rasa do princípio dos seus melhores interesses, reputando-se inconstitucional a aplicação circunstancial de qualquer norma ou decisão judicial que desrespeite as instâncias prevalentes da criança e do adolescente recepcionados pela Carta Federal.

Imperioso mencionar o Princípio da Afetividade, pelo qual a alienação ou a autoalienação parental poderiam ser evitadas, pois deve-se considerar que o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana (MADALENO, 2022).

Ainda, conforme Barros apud Madaleno (2022, p. 106):

A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente, os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro.

A sobrevivência humana depende da interação do afeto, sendo valor supremo, de necessidade ingente (MADALENO, 2022) e, na ausência de tal sentimento, tem-se a prática de atos cruéis contra os menores/adolescentes, como por exemplo, a alienação ou a autoalienação parental.

Ademais, juntamente à total afronta do Princípio do Melhor Interesse das crianças e adolescentes, há as chamadas “falsas memórias”, consistentes na “lembrança que um indivíduo traz acerca de abuso sexual cometido contra ele na infância, sendo depois constatado que tal fato não aconteceu” (PINTO, PUREZA e FEIJÓ apud MADALENO, 2022). Tais lembranças são inseridas por pessoas que tenham o interesse em prolongar uma tática de persuasão que nem sempre é percebida num primeiro momento (TRINDADE apud MADALENO, 2022).

Portanto, de acordo com Madaleno (2022, p. 528), os efeitos da alienação ou da autoalienação parental são profundamente nefastos, *in verbis*:

Nesse triste espetáculo patrocinado pela cautela de proteção à vulnerável criança surge um ator/genitor que quer impedir a convivência do outro que se esmera e desespera para não perder o contato com o filho. As crianças e os adolescentes são as maiores vítimas da Alienação Parental (AP), e seus efeitos psicológicos são profundamente nefastos, mas que, infelizmente, o genitor alienador não consegue enxergar, pois ele mesmo se coloca como vítima de um tratamento injusto e cruel por parte do outro ascendente, e sua vingança cria corpo utilizando os filhos, com os quais cria um pacto de lealdade, para afastá-los do não guardião.

Por fim, Silva apud Madaleno (2022, p. 528) cita outros efeitos que devem ser considerados:

[...] as vítimas da alienação parental podem sofrer de: **“depressão crônica, incapacidade de adaptarem-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolacionismo, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e, algumas vezes, suicídios ou transtornos psiquiátricos.** Podem ser vítimas também de sentimentos incontroláveis de culpa, quando, tornando-se adultos constatam que foram cúmplices inconscientes de uma grande injustiça ao genitor alienado”. (grifo nosso)

Conforme citações acima colocadas, os efeitos da alienação e da autoalienação são de tamanha gravidade, que podem acarretar inúmeros prejuízos à criança e ao adolescente, violando o Princípio do Melhor Interesse e em total descaso para com o Princípio da Afetividade.

Investir nos melhores interesses das crianças e dos adolescentes é investir no futuro da sociedade. Ao adotarmos uma abordagem holística, que abrange educação, ambiente familiar e comunitário, saúde física e mental, desenvolvimento socioemocional e inclusão, estamos construindo as bases para um mundo mais equitativo, empático e próspero. É um compromisso que requer a colaboração de todos - pais, educadores, líderes comunitários e governos - em prol de uma geração que possa enfrentar os desafios do amanhã com confiança e determinação. Juntos, é possível proporcionar um futuro melhor para as crianças e adolescentes.

Com isso, em casos de alienação ou autoalienação parental, necessário o pronto início do tratamento adequado, seja terapêutico ou psiquiátrico, com visitas assistidas e/ou até mesmo inversão da guarda, preservando-se sempre os melhores interesses das crianças e dos adolescentes e, desta forma, evitando qualquer consequência ou abalo moral e psíquico, conforme será demonstrado no capítulo a seguir.

4 A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO E DA AUTOALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS NO PROCESSO JUDICIAL

Um grande desafio junto aos processos judiciais que tratam acerca da alienação parental, é a sua comprovação, eis que muitas vezes não passam de meras histórias aventadas por um dos genitores.

Para tanto, no decorrer deste capítulo, serão abordadas as maneiras de comprovar a alienação parental, a fim de que esta seja reconhecida pelo Juízo, assim como serão demonstrados os seus efeitos no processo judicial e às partes.

4.1 COMO COMPROVAR A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL JUNTO AO PROCESSO JUDICIAL

A comprovação da prática da alienação parental junto ao processo judicial não é tarefa simples, eis que muitas das atitudes que evidenciam tal situação ocorrem no seio familiar, geralmente em momentos comuns do dia-a-dia.

Porém, mesmo diante de eventuais dificuldades, é de suma importância que o genitor prejudicado busque produzir provas, como:

- a) Fazer fotografias e/ou vídeos do momento;
- b) Registrar todos os incidentes, precisando data, hora, local e pessoas envolvidas;
- c) Solicitar ao Juiz (destinatário da prova) a oitiva de testemunhas e profissionais;
- d) Avaliação do menor alienado por profissionais qualificado;
- e) Laudo de avaliação fornecido por profissionais habilitados;
- f) A realização de perícia psicológica ou biopsicossocial;
- g) Procurar manter contato com o menor ou com o genitor alienante por escrito (mensagens de texto, e-mail ou aplicativos de mensagens) e registrar telefones/chamadas de vídeo;
- h) Registrar as visitas/interações e pontuar se há eventual intercorrência;

Ademais, deve-se salientar que, conforme disposição dos artigos 370, *caput* e 371 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias para o julgamento do mérito e a formação de seu convencimento, conforme *in verbis*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Não obstante, o próprio art. 5º da Lei 12.318/2010, aduz que havendo indício da prática da alienação parental, pode o juiz se achar necessário, determinar a realização de eventuais perícias, nos seguintes termos:

Art. 5 Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1 O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2 A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3 O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Neste contexto, conforme aduz Madaleno e Madaleno (2022, p. 136), surge a necessidade da realização de perícia por profissional adequado, eis que inúmeras situações ultrapassam os conhecimentos da cultura média e, diante disso, imprescindível a realização de avaliação por pessoa de confiança do Juízo. Veja-se:

A prova pericial decorre da necessidade de ser demonstrado no processo fato que depende de conhecimento especializado, que está acima dos conhecimentos da cultura média, não sendo suficientes as manifestações leigas de testemunhas e depoimentos que apenas iriam discorrer sobre fatos e a sua existência, mas carentes de uma visão científica [...]

Ainda, se faz importante esclarecer que o laudo e/ou parecer a ser apresentado por *expert* de confiança do juiz, não significa dizer que o Juízo é obrigado a acatar a conclusão posta ao documento, eis que o resultado da avaliação deve ser analisado conjuntamente às demais provas existentes no processo, a fim de julgar da melhor forma o mérito (MADALENO e MADALENO, 2022).

Outrossim, registra-se que conforme disposição do §2º do art. 5º da Lei 12.318/2010, o Juízo pode solicitar avaliação por equipe multidisciplinar, como assistentes sociais,

psicólogos, médicos, médicos psiquiatras e outros profissionais que vierem a ser necessários para elucidação do caso.

Ademais, conforme faz constar o §1º do art. 5º da Lei 12.318/2010, para confecção do laudo pericial, o *expert* poderá se valer de entrevista pessoal com as partes, exame de documentos do processo, histórico de relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor.

Por fim, a entrevista com o menor alienado é essencial, eis que com as metodologias adequadas, os profissionais conseguem captar a existência ou inexistência da alienação parental, da autoalienação parental, caracterizar o seu grau de severidade e, ainda, diagnosticar a possibilidade de criação de falsas memórias.

4.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL NA PRODUÇÃO DE MEMÓRIA E SEUS EFEITOS NO PROCESSO JUDICIAL

As experiências e vivências desde a infância, bem como as interações estabelecidas nesses primeiros momentos, exercem influências tanto positivas quanto negativas em nós, tecendo os fios da memória e da história pessoal de cada indivíduo (OLIVEIRA, 2021).

Nesse sentido, a memória pode ser facilmente alterada para o bem ou para o mal, principalmente junto às crianças, que consideram como verdade tudo que é lhes dito pelo genitor guardião.

Conforme explica OLIVEIRA (2021, p. 39), as falas e versões do genitor alienante, após serem ouvidas inúmeras vezes pela criança ou adolescente, passam a serem consideradas como uma “verdade”, criando-se assim, uma falsa memória. Veja-se:

Tal fato, ao se reproduzir de forma contínua, pode suscitar na subjetividade do envolvido, a produção de uma falsa memória. A tessitura de enredos que denigrem a imagem do pai pode produzir, aos poucos, o apagamento da memória afetiva que o filho tem dele e, paulatinamente, introduzir outra versão, provocada por ressentimento.

Sabemos que a memória nunca é totalmente individual, pois ela atinge o sujeito na sua expressão coletiva, a partir de mecanismos sociais. **Com a guarda, a mãe pode controlar e limitar os afetos da criança ou adolescente, produzir outra memória e, assim, instituir um sujeito que não dê conta de si mesmo no futuro e que não saiba se relacionar com os outros.** (grifo nosso)

A discussão sobre memória e influência no contexto da relação entre mãe e filho é pertinente, uma vez que algumas mães possuem não apenas a responsabilidade pela guarda,

mas também exercem poder sobre as subjetividades dos filhos. O filho, em uma posição de vulnerabilidade e sem recursos para se libertar da situação, desenvolve um laço de lealdade cada vez mais sólido com ela, afastando-se do pai devido às distorções que ocorrem em sua memória (OLIVEIRA, 2021).

A subjetividade, isto é, a memória individual dos sujeitos, é moldada pelas dinâmicas de poder e pelas interações de força presentes no contexto social. Os indivíduos que participam de situações de alienação parental respondem de acordo com os elementos distintos que os compõem.

Ademais, salienta-se que a memória está sujeita à mudança e tem a possibilidade de ser recriada.

Outrossim, Oliveira (2021, p. 44) esclarece que “palavras ditas por uma mãe têm grande poder” e que:

Assim, ao decidir proibir seu par parental de conviver com os filhos, as crianças e adolescentes passam a ser objetos de disputa e sofrem com a implantação, em suas memórias, de argumentos muitas vezes falsos, **mas de alto significado por serem palavras da mãe.** (grifo nosso)

Com isso, deve-se sempre ser mensurado pelos genitores a grande responsabilidade que possuem perante a formação do caráter, da memória e do pensamento dos menores, a fim de evitar prejuízos futuros, diretamente à criança alienada.

Neste sentido, Oliveira (2021, p. 44) sinaliza tal prejuízo e as consequências da alienação parental:

O prejuízo é sempre muito grande para todos os envolvidos, pois a falta de contato acaba por romper os laços afetivos. Temos, assim, que quem aliena, além de treinar a criança para romper esse vínculo anterior, produz nela memórias distorcidas. Os efeitos podem ser evitados ou revertidos, com a ajuda de terapeutas, e caso haja restabelecimento do convívio da criança com o alienado.

Além dos efeitos junto aos menores, a prática da alienação parental traz prejuízos aos genitores, no exercício de transmissão da memória da paternidade e é potencialmente capaz de vetar ao filho o acesso à sua ancestralidade. O desenho da alienação parental aponta abandono afetivo involuntário, reforçado pelo ressentimento da ex-mulher que macula a relação afetiva entre pai e filho (OLIVEIRA, 2021).

Igualmente, em relação aos conflitos existentes, tem-se que algumas crianças e adolescentes conseguem superar a ansiedade a angústia que a separação dos genitores

proporciona, visto que as rotinas evoluem e se ajustam em circunstâncias normais, voltando seus pensamentos para as preocupações inerentes e atinentes à idade (OLIVEIRA, 2021).

Ocorre que, em muitas destas situações em que o menor alienado consegue, por meios próprios, superar as mudanças e as tentativas de alienação, o genitor (a) alienante inicia novo e cruel método de afastá-lo do outro genitor, alegando então, que a criança deve ficar afastada, porque é abusada sexualmente pelo alienado.

Diante da grave alegação e até o momento em que seja comprovado que a mesma não corresponde à realidade dos fatos, o próprio Poder Judiciário afasta os menores, por meio de medidas cautelares, a fim de preservar a sua integridade física e mental, bem como os seus interesses em geral.

Portanto, após se ter comprovado que tal alegação foi imputada falsamente pelo guardião alienante, busca-se a retomada dos laços afetivos e do direito de convivência, por meio de visitas assistidas, as quais evoluem para a visita diretamente na residência do genitor alienado. Porém, neste contexto, pode-se ocorrer a negativa diretamente pelo menor, eis que a linguagem não verbal se sobrepõe a linguagem verbal, visto que por longo período lhe foi dito, pela mãe, que o pai é pessoa perigosa e capaz de lhe fazer mal, criando-se profundo ressentimento por parte da criança ou do adolescente (OLIVEIRA, 2021).

Mesmo diante de situações como esta, não é aconselhável que o pai alienado desista de sua convivência com o menor, pois pode-se causar danos irreparáveis, principalmente se a criança for demasiadamente pequena.

Já dizia a crença popular que “criança apenas lembra de quem ela vê”, portanto, se o genitor permanecer afastado, os elos de afeto dificilmente serão reconstruídos.

Afinal, como manifesta-se Oliveira (2021, p. 50), “os seres humanos formam suas memórias por intermédio das experiências da vida, das narrativas e discursos que ouviram de seus pais e familiares, o que lhes permite criar e recriar, aliando passado, presente e futuro”.

Em consequente, Oliveira (2021, p. 51), assim menciona:

A criança não tem culpa por afastar-se do pai que lhe tem amor e a quem também ama, mas o rechaça, ao ter sua memória atravessada por discursos negativos. À medida que cresce, pode começar a perceber melhor a questão e se render ao afeto do pai, não aceitando totalmente o discurso da mãe. (...) Aguilar (2007) propõe que o pai alienado deve cuidar os momentos em que consegue conviver com o filho e afirma ser fundamental que não se sinta destronado e demonstre ao filho o quanto o ama. É necessário que o pai tenha paciência e não emita sinais de reprovação, mas, ao contrário, demonstre amor, afeto e compreensão. O primordial é jamais desistir: diga ao filho o que disser, ou faça o que fizer, o pai deve insistir na busca pela convivência, a partir do amor e do afeto, que devem triunfar. O pai, portanto, precisa estar comprometido na luta contra a alienação, enquanto passa credibilidade junto aos que o rodeiam, para que o apoiem e o fortaleçam.

Por fim, tem-se que o papel do Poder Judiciário, em casos de alienação parental, é de suma importância para proteger os menores e seus interesses, o que inclui o direito de convivência com o genitor alienado. Com isso, cabe ao Juízo, a análise do caso e a determinação de perícias e avaliações, com o intuito de melhor solucionar a lide, preservando indubitavelmente, a memória e o sentimento das crianças e dos adolescentes e, assim, contribuindo para a formação do seu caráter e à sua inserção na sociedade como cidadão de bem e de bons costumes.

4.3 A AUTOALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS NO PROCESSO JUDICIAL

Ante o já exposto, a autoalienação parental, também conhecida como alienação autoinfligida, refere-se à negligência em um processo de alienação em andamento, causada pelo próprio alienado ao rejeitar a criança ou adolescente (GARDNER apud MADALENO e MADALENO, 2022).

Isso ocorre sem que haja alienação por parte do outro envolvido, o qual às vezes se manifesta de forma agressiva, atacando ou criando situações de aparente desamor, como recusar-se a tirar fotos com o filho em datas significativas para o mesmo (GARDNER apud MADALENO e MADALENO, 2022).

Esses gestos simples de rejeição deixam claro um distanciamento forçado imposto pelo próprio alienado. Isso acontece com uma frequência surpreendente, devido à falta de estabilidade emocional do ascendente que perdeu a guarda do menor, o qual não consegue manter um contato saudável com a criança, provocando-a com ironia e desinteresse puro e refinado. Essa atitude é uma manifestação de um ressentimento incontrolável, na realidade direcionado ao guardião do menor, mas aplicado diretamente ao infante durante o seu domínio psicológico temporário e sua custódia física transitória e destrutiva (GARDNER apud MADALENO e MADALENO, 2022).

Nesse sentido, a autoalienação é uma das principais situações que acarretam o afastamento do menor, conforme explicada Madaleno e Madaleno (2022, p. 167):

Por conta disso, muitas vezes a alienação autoinfligida é responsável pelo afastamento da criança ou do adolescente que termina em sua proteção evitando contato com o pai agressor, ou, por exemplo, daquele ascendente que teima em forçar uma convivência dos seus filhos com a sua atual companheira, vista pelos filhos conjugais como a pessoa responsável pela ruptura do casamento de seus pais.

Portanto, tem-se que na autoalienação parental o afastamento é da criança ou do adolescente, em razão das atitudes do genitor não guardião, sem qualquer interferência da mãe ou do pai que permaneceu com a guarda.

Diante de tais situações, o genitor prejudica-se por si só, não dependendo de terceiros para que sua relação com o filho (a) seja afetada. Necessário salientar que, não raras as vezes, o filho se sente tão mal e deixado de lado, que mesmo com o auxílio de terapeutas, a relação e os laços afetivos não são totalmente recuperados.

E, em casos como este, pode o genitor que pratica a autoalienação, não entender os reais motivos do afastamento do menor, ingressando perante o Juízo competente com a ação para regular as visitas, buscando com que o juiz ordene que a criança, mesmo sem qualquer vontade, exerça o direito de convivência com o genitor.

Em tais processos, de pronto se faz necessária a realização de avaliação com assistente social, psicólogos e outros profissionais que forem cabíveis, para que se compreenda a situação das partes. Outrossim, sempre que possível, será coletado o depoimento do menor e dos genitores, a fim de que este possa expressar livremente sua vontade ao juiz.

O que não se pode em momento algum, é obrigar o menor a exercer o direito de convivência com o genitor alienante, determinando logo de início, a visitação durante todo mundo final de semana, por exemplo.

Assim como na alienação parental, a autoalienação fragiliza profundamente os laços de afeto, os quais devem, aos poucos, serem reconstruídos, por meio de visitação assistida e curtos períodos de convivência, para apenas posteriormente, aumentar-se o direito, que pertence não apenas ao genitor, mas ao menor também.

Neste sentido a Jurisprudência dos Tribunais de Minas Gerais e São Paulo, respectivamente:

FAMÍLIA. GUARDA. ADOLESCENTE DE 16 ANOS. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE PERMANECER COM A MÃE. ESTUDOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS QUE APONTAM NESSE SENTIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. IMPOSSIBILIDADE.

- Quando todas as provas dos autos - avaliação psicológica das partes, estudo social do caso e depoimentos dos envolvidos - demonstram que a adolescente deve permanecer sob a guarda de sua mãe, não é razoável determinar a modificação da guarda.

- Não é possível desconsiderar a opinião da adolescente, que atualmente possui 16 anos, no sentido de que não quer conviver com o pai, **quando há provas de que o maior responsável pelo distanciamento da filha é próprio genitor e inexistindo qualquer comprovação de alienação parental.**

- É necessário fixar o direito de visitação entre pai e filha a fim de evitar conflitos desnecessários no âmbito familiar. TJMG - Apelação Cível 1.0686.13.004489-0/001, Relator (a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento

em 26/04/2016, publicação da súmula em 04/05/2016. (MINAS GERAIS, 2016) (grifo nosso)

ALIENAÇÃO PARENTAL. Genitor que alega que a genitora dos menores o aliena parentalmente, forçando os menores a não o visitar. Provas dos autos que demonstram a não existência da alienação. **Filhos que guardam rancor da atual namorada do pai, mas tem carinho e afeto pelo genitor.** Laudos que demonstram a desnecessidade de tratamento psicológico, mas apenas respeito do autor com as vontades dos filhos. Recurso desprovido. Sentença mantida. TJSP; Apelação Cível 0902266-97.2012.8.26.0103; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 19/03/2015; Data de Registro: 20/03/2015. (SÃO PAULO, 2015) (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, tem-se que a autoalienação é igualmente prejudicial aos menores, eis que o genitor se utiliza de justificativas para os seus atos, atrelando a culpa sempre ao genitor guardião a autoria da alienação parental que este mesmo provoca (MADALENO, 2022).

Evidente, portanto, que o Princípio do Melhor Interesse dos menores igualmente não é atendido, devendo o Poder Judiciário agir rapidamente em prol das crianças e dos adolescentes, evitando a criação de traumas, os quais podem durar por toda a existência do filho, prejudicando as suas relações interpessoais e a plena convivência em sociedade.

4.4 ESTRATÉGIAS DE TRATAMENTO À ALIENAÇÃO E À AUTOALIENAÇÃO PARENTAL

Ante o já exposto, tem-se que os atos de alienação e autoalienação parental são considerados forma de abuso do poder parental e, com isso, violam o Princípio da proteção integral do menor, o qual está disposto no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o direito à dignidade, previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Com isso, a alienação e a autoalienação parental necessitam de imediata e efetiva intervenção logo em que forem detectadas, sendo tais medidas oriundas da atuação do Poder Judiciário (MADALENO e MADALENO, 2022).

Nesse viés, Madaleno e Madaleno (2022, p. 58) informam que:

Enfrentar a SAP é frustrante e extremamente difícil, seja para o pai alienado, que se vê impotente e, muitas vezes, com raiva e desgastado, acaba por se afastar do filho, seja para o profissional tanto do Direito, que se vê diante de um problema que muitas vezes não sabe do que se trata ou não sabe o que alegar, ou até mesmo diante da deficiência circunstancial do profissional da área da psicologia ou psiquiatria, que pode, inclusive, ser ludibriado, num primeiro momento, pelo genitor alienante - geralmente quando a SAP já está instalada no menor e este tem pensamento autônomo, podendo o alienador fazer o papel de conciliador perante as equipes

multidisciplinares, quando elas não estão suficientemente preparadas para combater a síndrome da alienação parental.

Em primeiro momento, há a necessidade de uma mudança radical de atitudes das entidades envolvidas (família, Poder Judiciário e equipes de apoio), mesmo antes da realização de perícia psicológica ou psicossocial, como (MADALENO, 2022):

- a) A conduta do advogado com seu cliente, assim como do Juízo e dos demais servidores da Justiça;
- b) A conscientização da sociedade para que escolas e profissionais que trabalham diretamente com crianças percebam as consequências da ausência proposital e induzida de um genitor;
- c) O Juízo pode advertir a parte, assim como indicar a realização de terapia familiar, oficinas de parentalidade, mediação e constelação familiar;
- d) A manutenção da visitação e evitar responder ou incitar os ataques do menor, buscando bons momentos com o filho, tentando reconstruir e estreitar os vínculos de filiação que intentam ser covardemente rompidos pelo genitor alienador;
- e) O Poder Judiciário deve presar por atender a criança sozinha, bem como atender separadamente tanto o genitor supostamente alienado, quanto o alienador. Ainda, o psicólogo de confiança do Juízo pode optar por atender a criança e o genitor ausente em conjunto, com o intuito de mudar, por meio de psicoterapia, tanto a atitude e comportamento racionais, quanto sentimentos;
- f) O juiz deve adotar medidas de aproximação da criança/adolescente com o genitor alienado, além de não poder considerar unicamente a opinião dos filhos quando dizem não querer manter contato com o pai alienado, pois esta vontade pode estar eivada de crenças do alienador;
- g) O juiz deve obrigar a manutenção do direito de convivência, usando todos os meios necessários para que as visitas sejam cumpridas, principalmente a fixação de *astreintes*;
- h) A substituição ou troca da guarda muitas vezes se tornam as únicas opções hábeis a preservar a higidez psíquica do menor.

No tocante à substituição ou troca da guarda do menor, Gardner apud Madaleno e Madaleno (2022, p. 64), cita três níveis residenciais que, preferencialmente, devem ser respeitados e seguidos pelo Poder Judiciário, eis que é extremamente prejudicial ao menor a alteração abrupta de residência, nos seguintes termos:

Nos casos mais graves de SAP, a substituição ou troca da guarda tornam-se as únicas alternativas a preservar a higidez psíquica do menor, definindo Gardner três níveis residenciais, ou seja, **para o menor é mais prejudicial que ele, de uma hora para outra, passe a viver com o pai que foi programado a odiar, totalmente isolado de seu, até então, cúmplice, o genitor alienante, com quem mantinha contato exclusivo**, devendo, assim, ser encaminhado por alguns dias para a casa de um parente ou de um amigo de sua confiança; não sendo isso possível, o segundo nível residencial seria um abrigo; e o terceiro, uma instalação hospitalar. Nesses níveis residenciais o menor passaria por seis fases de transição: a primeira fase determina que, nessa nova residência temporária, todos os contatos com o genitor programador sejam interrompidos e, depois de alguns dias, receba a visita do genitor alienado. Na segunda fase estão as visitas à casa do pai excluído, ainda sem contato com o alienador. Numa terceira etapa, ocorre a transferência para o lar do genitor alienado, onde o menor tomará consciência de que as terríveis ameaças do genitor alienante não se concretizarão. A quarta fase já permite a retomada do contato com o progenitor alienante, apenas por telefone ou correio eletrônico, com monitoramento profissional. As visitas do alienador se dão na quinta fase, também com supervisão e por tempo determinado. Na sexta e última fase, com apoio judicial, podem ocorrer visitas vigiadas à casa do pai alienante, mas apenas nos casos em que a animosidade está sob controle e não se faz expressa na presença do menor. (grifo nosso)

Conforme trecho supramencionado, o menor passaria por seis fases de transição, quais sejam (MADALENO e MADALENO, 2022):

- a) 1ª fase: na nova residência, todos os contatos com o genitor programador devem ser interrompidos e, depois de alguns dias, deve receber a visita do genitor alienado;
- b) 2ª fase: iniciam as visitas à casa do pai excluído, ainda sem o contato com o alienador;
- c) 3ª fase: ocorre a transferência do menor para o lar do genitor alienado, onde a criança/adolescente terá ciência de que as terríveis ameaças do genitor alienante não serão concretizadas;
- d) 4ª fase: permite a retomada do contato com o progenitor alienante, apenas por telefone ou correio eletrônico, com monitoramento de profissional habilitado;
- e) 5ª fase: iniciam-se as visitas assistidas (supervisionadas e por tempo determinado) do menor com o genitor alienador;
- f) 6ª fase: estando a animosidade sob controle, com o apoio judicial, podem ocorrer as visitas vigiadas à casa do genitor alienador.

No que diz respeito à prova pericial, esta decorre da necessidade de ser demonstrado no processo fato que depende de conhecimento especializado, o qual está acima do conhecimento da cultura média (MADALENO e MADALENO, 2022).

Ainda, se faz importante esclarecer que o laudo e/ou parecer a ser apresentado por *expert* de confiança do juiz, não significa dizer que o Juízo é obrigado a acatar a conclusão posta ao documento, eis que o resultado da avaliação deve ser analisado conjuntamente às

demais provas existentes no processo, a fim de julgar da melhor forma o mérito (MADALENO e MADALENO, 2022).

Outrossim, registra-se que conforme disposição do §2º do art. 5º da Lei 12.318/2010, o Juízo pode solicitar avaliação por equipe multidisciplinar, como assistentes sociais, psicólogos, médicos, médicos psiquiatras e outros profissionais que vierem a ser necessários para elucidação do caso.

Ademais, conforme faz constar o §1º do art. 5º da Lei 12.318/2010, para confecção do laudo pericial, o *expert* poderá se valer de entrevista pessoal com as partes, exame de documentos do processo, histórico de relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor.

Registra-se, a entrevista com o menor alienado é essencial, eis que com as metodologias adequadas, os profissionais conseguem captar a existência ou inexistência da alienação parental, da autoalienação parental, caracterizar o seu grau de severidade e, ainda, diagnosticar a possibilidade de criação de falsas memórias.

Deve-se salientar que além dos exemplos acima colacionados, o genitor alienante pode, além de ser determinado o pagamento de astreintes, pode ser responsabilizado civilmente por perdas e danos ou até mesmo, por danos morais, a depender da situação criada (MADALENO e MADALENO, 2022).

Ainda, no âmbito penal, o genitor alienante pode ser indiciado por apresentação de falso testemunho à autoridade pública (no caso de falsas denúncias de abuso), bem como por obstrução ilegal do convívio do filho com o outro genitor (MADALENO e MADALENO, 2022).

Diante de todo o exposto, tem-se que os atos de alienação e autoalienação parental devem ser repudiados pela sociedade e pelo Poder Judiciário, a fim de preservar as mesmas de qualquer espécie de violência, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo foi possível a discussão acerca da alienação parental e a autoalienação parental, definindo-as e descrevendo suas características. Destaca-se que a alienação parental envolve a interferência de um dos genitores ou familiares na formação psicológica da criança para afastá-la do outro genitor. São apresentados estágios para avaliar a gravidade da situação, indo de leve a grave. Enfatiza que a alienação parental é uma grave violência contra a criança ou adolescente.

Igualmente, durante a realização da pesquisa ressaltou-se a importância de garantir o bem-estar e desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes como uma responsabilidade coletiva. Destaca-se, ainda, a educação de alta qualidade, ambiente familiar estável, saúde, habilidades socioemocionais e aceitação da diversidade como Direitos Fundamentais. Para tanto, citou-se a legislação brasileira que protege os direitos da criança e adolescente, e destaca o Princípio do Melhor Interesse e da Afetividade.

Restou abordado, ainda, a comprovação da alienação parental em processos judiciais, fornecendo diversas estratégias para sua comprovação, como fotografias, vídeos, registros detalhados e solicitação de testemunhas e profissionais. Destacou-se que o juiz tem o poder de determinar as provas necessárias, mencionando a Lei 12.318/2010, que permite a realização de perícias psicológicas ou biopsicossociais e destacando a importância da entrevista com o menor alienado para determinar a presença de alienação parental e diagnosticar possíveis falsas memórias.

Necessário destacar que um progenitor competente para assumir a custódia é aquele que reconhece a importância do outro genitor na estabilidade emocional e psicológica de seus filhos. Ele não procura imediatamente, por imposição, substituir a mãe das crianças, presumindo que seus filhos, diante da família desfeita, não têm a obrigação de desenvolver afeição pela madrasta.

Discutiu-se ainda, estratégias de tratamento para casos de alienação e autoalienação parental. Destaca-se que esses comportamentos são considerados abuso do poder parental, violando princípios legais de proteção integral do menor. Recomenda intervenção imediata, preferencialmente por meio do Poder Judiciário.

Enfatizou-se a complexidade de lidar com a Síndrome de Alienação Parental (SAP) para os pais afetados e para profissionais do Direito, da psicologia e psiquiatria, propondo mudanças de atitude nas entidades envolvidas, como advogados, juízes, servidores da Justiça, além da conscientização da sociedade sobre os impactos da ausência de um genitor.

Com isso, pode o Poder Judiciário adotar medidas como: advertências, terapia familiar, mediação e constelação familiar. A doutrina recomenda a manutenção da visitação, evitando responder a ataques do menor, e a atenção individualizada a todas as partes envolvidas.

Dessa forma, o presente estudo se inseriu em um contexto de crescente importância para a manutenção dos melhores interesses das crianças e dos adolescentes, evitando-se conflitos entre os genitores, fragilização de vínculos afetivos e, ainda, consequências como transtornos psicológicos e psiquiátricos, como ansiedade, depressão, déficits, entre outros.

E, portanto, podendo ser uma contribuição valiosa para a sociedade e para o Poder Judiciário, ao apresentar meios de comprovação nos processos judiciais, assim como alternativas de tratamento às crianças e aos adolescentes. A pesquisa é uma etapa crucial na busca por estratégias informadas e eficazes para promover o bem-estar dessa parte da população.

Este estudo se enquadrou em um contexto de crescente relevância para garantir o bem-estar das crianças e dos adolescentes, prevenindo conflitos entre os pais, o enfraquecimento dos laços afetivos e possíveis consequências como distúrbios psicológicos e psiquiátricos, tais como ansiedade, depressão e déficits, entre outros.

Por fim, tem-se que o presente estudo contribuiu também para a disseminação de conhecimento entre os profissionais das Ciências Sociais, facilitando o acesso à informação, às doutrinas e aos julgados de alguns Estados brasileiros, o que contribui para o aprimoramento do Poder Judiciário, evitando-se a morosidade de processos e procedimentos tão importantes.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Lei (2010)]. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 04 set. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 04 set. 2022.
- BRASIL [Lei (2022)]. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.340%2C%20DE%2018%20DE%20MAIO%20DE,procedimentos%20adicionais%20para%20a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar. Acesso em: 04 set. 2022.
- FIorenzano, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos?** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio%20+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a%3A+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F#:~:text=Considera%2Dse%20%E2%80%9Cmelhor%20interesse%20da,primeira%20op%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20judici%C3%A1rio>. Acesso em: 01 mai. 2023.
- LEAL, Livia Teixeira. Exercício abusivo da autoridade parental sob a perspectiva da democratização da família: uma análise crítica da alienação e da autoalienação parental. **Revista de Estudos Jurídicos UNA**, v. 4, p. 109-128, 2017.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 12 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. Grupo GEN, 2020. E-book. 9788530992897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/>. Acesso em: 04 set. 2022.
- MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. – 8 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Primeira Câmara Cível). **Apelação Cível**, 1.0686.13.004489-0/001. Relator Alberto Vilas Boas. Julgamento: 26-04-2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=FAM%CDLIA.+GUARDA.+ADOLESCENTE+16+ANOS.+MANIFESTA%C7%C3O+VONTADE+PERMANECER+M%C3E&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamento>

Final=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer %EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma =&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes= &linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar. Acesso em 12 out. 2023.

OLIVEIRA, Edna Maria Galvão de. **Quanto bem-me-queres? : alienação parental na produção de memória.** – 1. ed. – Curitiba: Appris, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). **Apelações Cíveis**, 70078306396. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. Julgamento: 28-11-2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 12 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento**, 51151599020238217000. Relator: Rui Portanova. Julgamento: 06-07-2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 12 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento**, 51715105420218217000. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento: 02-12-2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 12 out. 2023.

SANTOS, Juliano Alex dos; SILVA, Weslaine Conceição. **Alienação e auto alienação parental: como distinguir a recusa em conviver da criança.** 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (Sexta Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível**, 0902266-97.2012.8.26.0103. Relator Ana Lucia Romanhole Martucci. Julgamento: 19-03-2015. Disponível em: <https://cjo.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=FEEE4A71E13793F6F0642F086D4BB246.cjsg3>. Acesso em 12 out. 2023.

TOAZZA, Gabriele Bortolan. As repercussões no direito das famílias da alienação parental e da autoalienação parental. **Anais XIV–Simpósio Nacional de Direito Constitucional**, p. 171-186, 2021.